Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4094/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14408/2013
PROTOCOLO	: 1439679
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO/CARGO	: **ROBERTO HASHIOKA SOLER** EX-PREFEITO MUNICIPAL **SILVIO CARLOS SENHORINI** EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 156, DE 2013
CONTRATADO	: WALDIR VILA ROCHA - ME
VALOR	: R$ 87.540,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

O assunto em exame nos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Obra n. 156, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa Waldir Vila da Rocha - ME, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviço com aplicação de materiais, para construção de cercas (telas) e portão, para atender o Centro de Controle de Zoonoses (peça n. 16, fls. 192-199). Observa-se, nesta fase da instrução processual, a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA analisou as peças processuais que integram os autos e, em seguida, a Procuradoria de Contas também examinou a matéria em pauta, tendo ambas opinado pela regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº. 156/2013, conforme se observa na ANA-IEAMA-6181/2017 (peça n. 23, fls. 213-216) e no PAR-3ªPRC-3495/2017 (peça n. 24, fl. 218).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Ao verificar a prestação de contas do Contrato de Obra n. 156, de 2013, constatei que os documentos relativos à execução financeira — Notas de Empenho, Ordens Bancárias ou de Pagamento e as Notas Fiscais — não estão entre as peças processuais que compõem os presentes autos, com exceção da NE n. 538, de 2013, no valor de R$ 87.540,00 (peça n. 15, fl. 191), pois foram analisados "*in loco*" pela Equipe Técnica da IEAMA, conforme consta no item 3 dos seu relatório, demonstrado a seguir (peça n. 23, fls. 213-216):

" 3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA"

Através da documentação vistoriada "in-loco", ficou demonstrada a efetiva Liquidação da Despesa do presente Contrato, extraímos os dados abaixo:"

Resumo financeiro	
Empenhos	*R$ 87.540,00*
Notas fiscais	*R$ 87.540,00*
Pagamentos	*R$ 87.540,00*
Medições	*R$ 87.540,00*

Diante do acima exposto, tendo em vista que os documentos relativos à execução contratual foram apreciados pela Equipe Técnica de IEAMA, quando da realização da inspeção no Município de Nova Andradina, entendo que a prestação de contas do Contrato de Obras n. 156, de 2013 está de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Portanto, acompanho os posicionamentos da IEAMA e do Procurador de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Obra n. 156, de 2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Waldir Vila da Rocha - ME.

É a decisão.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB